



## A EVOLUÇÃO OU O RETROCESSO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Yasmin Mercês de Castro

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (Ibmec).  
Advogada.

**Resumo** – a Lei n.11.340/06 foi criada com o objetivo de melhor garantir os direitos humanos das mulheres que há muito se encontram em condições de desigualdade e sofrem com mortes, agressões e privações de liberdade, muitas das vezes dentro uma relação familiar. O presente tema gerou divergências no meio jurídico em relação ao tipo de ação penal aplicada aos autores de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar uma vez que a ação penal passou a ser considerada pública incondicionada à representação. Tal feito acaba cerceando o poder de decisão das mulheres que continuam reféns da condição de submissão que passaram anos tentando superar. O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a violência doméstica e familiar e aferir se a natureza da ação penal pública incondicionada à representação vai de encontro com a vontade e com a necessidade de proteção das vítimas.

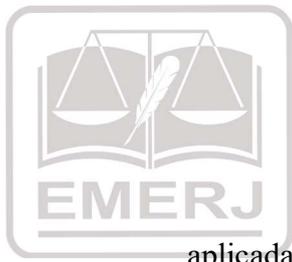
**Palavras-chave** – Violência Doméstica. Ação Penal Pública Incondicionada. Representação.

**Sumário** – Introdução. 1. A impossibilidade de aplicação, nos casos de lesões corporais leves praticadas com violência doméstica ou familiar contra mulher, da Lei n. 9.099/95. 2. Da indisponibilidade da ação penal pública condicionada a representação pela vítima nos casos do artigo 129, § 9.º do Código Penal Brasileiro. 3. Análise crítica quanto a retirada do poder de decisão das mulheres no contexto da ação penal pública incondicionada. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem o objetivo geral de analisar a violência doméstica e familiar e aferir se a natureza da ação penal pública incondicionada à representação vai de encontro com a vontade e com a necessidade de proteção das vítimas. Para isso, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se a preocupação com a consequência despenalizadora da não aplicabilidade da Lei n. 9.099/95, em especial, no âmbito das relações domésticas, em que seria evidente o constrangimento pela renúncia ou desistência da representação, são suficientes para cercear o direito de escolha e de liberdade da mulher.

A Lei n. 11.340/06 foi criada com o objetivo de melhor garantir os direitos humanos das mulheres que há muito se encontram em condições de desigualdade e sofrem com mortes, agressões e privações de liberdade, muitas das vezes dentro de uma relação familiar.



O presente tema gerou divergências no meio jurídico em relação ao tipo de ação penal aplicada aos autores de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar uma vez que a ação penal passou a ser considerada pública incondicionada à representação. Tal feito acaba cerceando o poder de decisão das mulheres que continuam reféns da condição de submissão que passaram anos tentando superar.

O fato de as mulheres não terem mais o poder de desistir da denúncia, já que muitas vezes procuram a delegacia não com o intuito de condenar seus parceiros mas de apenas cessar a agressão, tem diminuído os casos de busca as delegacias e gerado, conseqüentemente, o aumento da agressão contra as vítimas. Em decorrência disso, o artigo busca analisar os efeitos da ação penal incondicionada sobre o tema.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando uma análise dos impactos da ação penal incondicionada nos crimes de lesão corporal de natureza leve no contexto de violência doméstica.

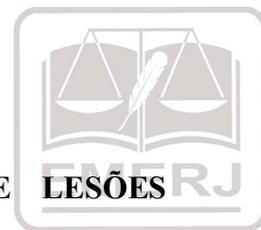
Segue-se, no segundo capítulo, o debate jurídico com os argumentos que defendem a aplicação tanto da ação penal pública incondicionada, quanto da condicionada a representação.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de defender, com base em estudo de casos, qual é o melhor instituto a ser aplicado.

É inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que lhe garanta sistematicidade e cientificidade, a fim de garantir que a pesquisa desenvolvida traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.



## 1. A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA MULHER, DA LEI N. 9.099/95

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.099/95 – a qual trata do regramento dos Juizados Especiais Criminais e que tem, conforme disposto em seu artigo 62<sup>1</sup>, como princípios norteadores a celeridade, a informalidade, a oralidade e a economia processual – surgiu a preocupação em trazer um direito penal mais flexível e conciliador, embasado na vontade do ofendido em decorrência das consequências que isso poderia gerar às vítimas de violência doméstica<sup>2</sup>.

Sendo assim, a Lei n. 9.099/95 teve sua aplicabilidade afastada exclusivamente quanto aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, incidindo apenas quando a violência é praticada contra pessoas do sexo masculino (artigo 129, parágrafo 9º do CP)<sup>3</sup>. Nesses casos prossegue a exigência da representação do artigo 88 da Lei n. 9.099/95<sup>4</sup>, afastando a hipótese quando se tratar de lesões graves ou gravíssimas.

A busca por Delegacias e pela assistência do Poder Judiciário é o principal instrumento encontrado pelas partes para se protegerem das agressões sofridas por seus companheiros. No geral, as vítimas não possuem o objetivo de condenar seus parceiros, o que gera a preocupação de resguardar a vontade da mulher, contudo observando os limites que a lei impõe.

A exclusão do rito da lei supracitada, retira a possibilidade de conciliação, a qual gera a oportunidade de as partes discutirem o conflito e de serem informadas acerca de seus direitos, como também sobre os resultados de seus atos.

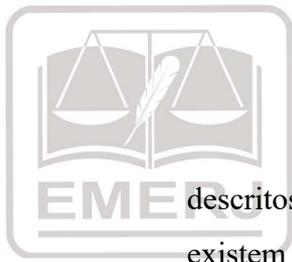
Para Campos, antes da Lei n. 9.099/95, os juízes, quando absolviam um agressor, procediam de acordo com a expectativa do seu papel social de gênero, buscando como critério “a importância da preservação da família e do casamento”. Portanto, o julgamento não era referente ao delito em si, mas sim em relação as consequências que se teriam diante da estabilidade dessas instituições e, quando aconteciam condenações, era porque o casamento já

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>2</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021 p. 59.

<sup>3</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

<sup>4</sup> *Ibid.*



descritos no artigo 129, § 9º do Código Penal, bem como as discordâncias de opinião que existem entre os profissionais do direito em relação a essa questão.

## **2. DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA NOS CASOS DO ARTIGO 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

A ação penal pública condicionada à representação e a ação penal pública incondicionada são duas modalidades distintas de instauração do processo penal em casos de crimes, cada uma com suas características específicas.

Na Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a instauração do processo depende da manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal. Ou seja, é necessário que a vítima, ou alguém autorizado por ela, apresente uma representação formal junto às autoridades competentes, demonstrando o desejo de ver o agressor responsabilizado criminalmente. Caso a vítima não manifeste sua vontade, o Ministério Público não pode dar início à ação penal. Essa modalidade é comum em alguns crimes de natureza menos grave ou em situações que envolvam questões mais íntimas, em que se busca proteger a privacidade e a autonomia da vítima.

Já na Ação Penal Pública Incondicionada, a instauração do processo penal não depende da vontade da vítima. Independentemente do desejo ou manifestação da pessoa atingida pelo crime, o Ministério Público possui o poder e o dever de promover a ação penal em defesa da ordem jurídica e da sociedade como um todo. Assim, é obrigação do Ministério Público buscar a responsabilização do autor do delito e prosseguir com o processo penal, mesmo que a vítima não tenha interesse em ver o caso judicializado.

Em resumo, a principal diferença entre essas duas modalidades de ação penal reside no papel da vítima no processo de instauração. Na ação penal pública condicionada à representação, a vítima exerce um papel ativo ao decidir se deseja ou não prosseguir com a ação penal, enquanto na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público age de forma autônoma em nome da sociedade, independentemente da vontade da vítima<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> COSTA, Analice. *Qual a diferença entre Ação Penal Pública Condicionada e Incondicionada?*. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-acao-penal-publica-condicionada-e-incondicionada/515177470>. Acesso em: 11 abr. 2023.



A indisponibilidade da ação penal pública condicionada a representação pela vítima nos casos previstos no artigo 129, § 9.º do Código Penal Brasileiro<sup>9</sup> é um importante mecanismo de proteção aos direitos das vítimas de crimes de lesão corporal de natureza mais grave. Nessa modalidade, a instauração do processo penal fica condicionada à manifestação expressa da vítima, por meio de representação formal, indicando sua vontade de ver o agressor responsabilizado criminalmente. Tal condição visa assegurar a autonomia e a vontade da pessoa lesada, permitindo-lhe decidir sobre a continuidade da ação penal. Dessa forma, essa prerrogativa busca respeitar a individualidade e a dignidade da vítima, ao mesmo tempo em que procura evitar a instrumentalização do processo penal em casos em que a ação penal não é de interesse ou não representa a vontade da pessoa atingida, contribuindo, assim, para uma justiça mais justa e efetiva.

As razões pelas quais a lei utiliza diferentes tipos de ação penal (pública incondicionada e pública condicionada à representação) para casos de lesões corporais leves podem estar relacionadas a aspectos de política criminal, proteção à vítima e características específicas do tipo de crime.

A opção pela ação penal pública incondicionada em casos de lesões corporais leves no âmbito da violência doméstica contra a mulher reflete a preocupação em combater efetivamente essa grave forma de violência, mesmo que a vítima não deseje ou não tenha condições de representar criminalmente contra o agressor<sup>10</sup>. Essa medida visa evitar que o agressor escape da responsabilidade criminal em virtude da dependência emocional, medo ou pressão que a vítima possa enfrentar no contexto familiar.

Quando se trata de lesões corporais leves em contextos que não envolvem violência doméstica, a opção pela ação penal pública condicionada à representação leva em conta a proteção da autonomia da vítima. Nesses casos, o legislador entende que a pessoa atingida deve ter o direito de decidir se deseja ou não iniciar o processo penal contra o agressor. Afinal, em situações menos sensíveis e que não envolvem a complexidade das relações domésticas, a vítima pode estar mais preparada para se manifestar sobre o início da ação penal.

Essa diferenciação nas modalidades de ação penal busca equilibrar a proteção das vítimas, a efetividade do combate à violência doméstica e o respeito à autonomia individual em

<sup>9</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>10</sup> JUSBRASIL. *STJ decide que a violência contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, é crime de ação pública incondicionada*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-decide-que-a-violencia-contra-a-mulher-prevista-na-lei-maria-da-penha-e-crime-de-acao-publica-incondicionada/94900>. Acesso em: 21 set. 2023.

outras situações. Vale ressaltar que a legislação penal pode variar em diferentes países e pode ser objeto de discussões e revisões ao longo do tempo, visando sempre aprimorar a abordagem de questões tão sensíveis como a violência contra a mulher e as lesões corporais.

A adoção da ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode gerar algumas críticas e debates em relação à sua eficácia e impacto<sup>11</sup>. Algumas das principais críticas são as seguintes:

**Desconsideração da vontade da vítima:** Com a ação penal pública incondicionada, a vítima perde o controle sobre o processo penal, independentemente de seu desejo de denunciar ou prosseguir com a ação contra o agressor. Isso pode levar a situações em que mulheres que preferem resolver o conflito de forma extrajudicial ou que temem retaliações não têm sua vontade respeitada, o que pode afastá-las da busca por justiça.

**Desestímulo à denúncia:** A possibilidade de o processo penal ser iniciado sem o consentimento da vítima pode desencorajá-la a fazer a denúncia, uma vez que muitas mulheres, por medo, vergonha ou dependência financeira, podem preferir não enfrentar ações penais que possam gerar mais problemas na relação ou no contexto familiar.

**Sobrecarga do sistema de justiça:** A abertura de ações penais incondicionadas pode levar a um acúmulo de casos nos tribunais e sobrecarregar o sistema de justiça criminal, o que pode afetar a qualidade e a rapidez na resolução dos processos, prejudicando a efetividade da justiça em outros casos mais graves.

**Complexidade das relações domésticas:** A dinâmica das relações domésticas é complexa, envolvendo questões emocionais, econômicas e sociais que podem dificultar a aplicação de medidas penais de forma eficaz. A resolução dos conflitos familiares muitas vezes requer abordagens multidisciplinares e políticas públicas que vão além da atuação meramente penal.

**Falta de medidas protetivas efetivas:** Ações penais podem levar à prisão do agressor, mas nem sempre garantem a proteção efetiva da vítima no contexto doméstico. É necessário um olhar mais abrangente, com políticas de prevenção, proteção e apoio às vítimas para enfrentar o problema de maneira mais completa e eficiente.

É importante ressaltar que a discussão sobre a eficácia e o impacto da ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve no contexto da violência doméstica contra a mulher é um tema complexo, que envolve diferentes perspectivas jurídicas, sociais e

---

<sup>11</sup> LEMOS, Rafael Cavalcante. *Lei Maria da Penha e ação penal no caso de lesão corporal leve*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril\\_v46\\_n181\\_p339.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p339.pdf). Acesso em: 21 set. 2023.

políticas. Medidas que busquem garantir a proteção e a justiça para as vítimas devem ser debatidas e aprimoradas constantemente para enfrentar de forma mais abrangente esse grave problema social.

### **3. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A RETIRADA DO PODER DE DECISÃO DAS MULHERES NO CONTEXTO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

A retirada do poder de decisão das mulheres nos casos em que a ação penal pública é incondicionada no âmbito da violência doméstica é uma questão complexa e polêmica que envolve considerações jurídicas, sociais e de direitos humanos.

A história das mulheres ao longo dos séculos tem sido caracterizada por uma profunda desigualdade em relação aos homens, situando-as em um papel subordinado dentro de um contexto socioeconômico e cultural.

Elas têm enfrentado discriminação, opressão e diversos tipos de abuso e violência, todos fundamentados em princípios morais, culturais e religiosos, através de práticas cruéis, degradantes e frequentemente desumanas. As mortes, agressões, exploração sexual, privação da cidadania, negação de direitos e muitas outras formas de violência, em várias estruturas políticas e sociais, representam a trajetória histórica dessa desigualdade.

Diante dessa assimetria de longa data, o legislador, ao introduzir a Lei Maria da Penha no sistema jurídico<sup>12</sup>, concentrou-se principalmente em encontrar uma solução para os atos de violência cometidos contra mulheres no âmbito doméstico e familiar em que elas enfrentam grande sofrimento, muitas vezes incapazes de se defender e desprotegidas pelo Estado, tornando-se vítimas de diversos tipos de violência.

Neste contexto, há batalhas travadas por inúmeras mulheres que tiveram que resistir, sobreviver e defender seus princípios, buscando uma legislação que reconhecesse a igualdade e a dignidade da pessoa humana, valores essenciais sem os quais a vida perde seu propósito. Foi dentro desse âmbito, com base na supremacia da dignidade da pessoa humana, que surgiu a Lei Maria da Penha, cujo principal objetivo era proporcionar proteção constitucional às vítimas da desigualdade de gênero, inaugurando uma nova realidade na busca por uma sociedade mais livre, justa e solidária.

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 1 set. 2023.

O processo de luta pela igualdade das mulheres, embora tenha sido tardio em muitos aspectos, concentrou-se em grande parte na revogação de leis discriminatórias e na conquista de novos direitos, com o Poder Legislativo desempenhando um papel central como interlocutor principal. Para que essa luta progrida, ainda é necessário promover uma mudança de mentalidade, atitudes e cultura jurídica que prevaleceu no passado e que ainda está presente no pensamento e nas práticas dos profissionais do direito e da sociedade em geral.

A implementação da Lei n. 11.340/06<sup>13</sup>, que possui uma ampla base constitucional de proteção de direitos, visa principalmente aprimorar a proteção dos direitos humanos das vítimas de violência doméstica. Além disso, desde sua entrada em vigor, essa lei tem gerado debates significativos na literatura jurídica e na jurisprudência em relação à natureza jurídica da ação penal nos casos de lesões corporais leves ou culposas ocorridas no contexto da violência doméstica ou familiar contra mulheres.

Neste contexto, busca-se compreender se a natureza jurídica da ação penal pública incondicionada, nos casos de lesões corporais leves em situações domésticas ou familiares envolvendo mulheres, efetivamente respeita a dignidade da vítima e sua vontade, ao não permitir que ela escolha se quer ou não iniciar um processo contra seu agressor. Além disso, questiona-se se essa condição coloca ou não as mulheres em uma posição de desvantagem em relação aos homens e se a existência de um processo criminal, como um instrumento coercitivo do Estado com o objetivo de prevenir futuras infrações, tem proporcionado uma solução satisfatória para os conflitos familiares.

Dessa forma, foi possível constatar que abordar o tema da violência doméstica é se aproximar de uma experiência dolorosa que acompanha as mulheres nos ambientes onde essa violência ocorre. Essa situação tem persistido ao longo dos séculos, representando um caminho em direção a um universo de sofrimento e dor.

O pensamento de que, ao referir que conceber que para a vítima seria melhor que o agressor não fosse processado, seria uma violação da Lei n. 11.340/06<sup>14</sup>, seus princípios e diretrizes, sendo impossível conceber a razão da violência doméstica e familiar contra a mulher ser vista como uma das formas de violação aos direitos humanos, se a maior parte de suas questões permanesse na esfera privada de disponibilidade, consentindo-se que mulheres oprimidas e humilhadas permanecessem com o compromisso de decidir se rompem ou não com

---

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> *Ibid.*

o ciclo vicioso e sucessivo da violência doméstica pelo fato de que o ente público compreende que seria inapropriado ingerir-se<sup>15</sup>.

Portanto, é crucial levar em consideração os apelos de socorro das inúmeras vítimas que enfrentam agressões, e é importante destacar que a lei não requer uma condição especial, como uma representação, para iniciar o processo criminal.

Assumir que o fato de o agressor estar respondendo a um processo por seu ato ilícito automaticamente prejudicaria a vítima e até mesmo o relacionamento do casal é uma justificação desumana para servir como base legal devido à omissão da prestação jurisdicional<sup>16</sup>.

Essa linha de pensamento é, por si só, inconsistente e prejudicial, pois sugere que a vítima, se desejar, poderia perdoar as lesões sofridas, transferindo para ela uma responsabilidade que, na verdade, pertence à Justiça Pública. Isso ocorre tanto de acordo com o art. 41 da Lei n. 11.340/06<sup>17</sup>, que proíbe a aplicação dos Juizados Especiais Criminais para esses casos, quanto pelo fato de a pena máxima para lesões corporais não se enquadrar nas chamadas "infrações de menor potencial ofensivo". Isso resulta em uma abordagem de política criminal que vai contra os objetivos da Lei Maria da Penha<sup>18</sup>.

Nesse sentido, Porto<sup>19</sup> refere que o fato da mulher desistir do interesse em processar seu agressor trata-se de uma decisão não razoável, a qual deveria ser desconsiderada pela justiça que, a exemplo do que acontece com um incapaz, haverá de saber que melhor para vítima, pois essa se torna incapacitada para tomar tal decisão. Ainda o autor refere que essa irracionalidade da mulher tem seu início em decorrência das adversidades econômicas no sustento próprio e dos filhos, na dependência emocional e no medo de revanches.

É importante ressaltar que a desigualdade de gênero persiste nos dias atuais e requer uma série de ações afirmativas para ser combatida. É sob essa perspectiva que os profissionais do Direito precisam se basear em sua atuação. A implementação de políticas públicas que se concentrem nas questões de gênero, promovendo a educação e o empoderamento das mulheres, através de sua independência em relação aos homens, é um pilar fundamental para a construção de sociedades mais desenvolvidas, democráticas e igualitárias. A efetividade das leis é de

---

<sup>15</sup>CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva *Direitos Humanos das Mulheres*. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2021 p. 511.

<sup>16</sup>*Ibid.*, p. 512.

<sup>17</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>18</sup>CAMPOS; CORREA, *op. cit.*, p. 512.

<sup>19</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021 p. 59.



extrema importância para que elas não sejam meros documentos formais, mas sim parte de um compromisso ativo dos governos e países na luta pela igualdade entre homens e mulheres.

Por isso, em nome da proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, não é possível falar em representação quando uma mulher é vítima de lesão corporal simples no contexto da violência doméstica. O interesse maior da sociedade é a defesa das mulheres, que frequentemente são as vítimas da violência, e, por essa razão, a decisão de processar ou não o agressor não deve depender exclusivamente delas; cabe ao Ministério Público<sup>20</sup> apresentar a representação, como órgão essencial à justiça.

Seguindo essa linha de raciocínio, é reconhecida a necessidade de uma mudança cultural. No entanto, o caminho a ser percorrido é longo, uma vez que a evolução dos direitos humanos é uma conquista recente para as gerações modernas, que já nasceram sob essa perspectiva.

Assim, esta discussão não se encerra aqui, mas sim se configura como um ponto de partida, um marco, que exige um diálogo contínuo entre os profissionais do direito, a fim de que novas ideias e caminhos possam ser explorados em futuras pesquisas, contribuindo para mudar o destino das próximas gerações.

## CONCLUSÃO

No desfecho dessa análise, é chegado o momento de refletir sobre as premissas que foram estabelecidas desde o início desta pesquisa. Fica evidente que a história das mulheres ao longo dos séculos tem sido caracterizada por profundas desigualdades sociais, econômicas e culturais em comparação aos homens. Elas foram submetidas a papéis secundários, à submissão, à discriminação e à opressão, frequentemente justificadas por princípios culturais e religiosos, resultando em práticas cruéis.

Essa longa jornada de desigualdade histórica se manifestou de maneira trágica através de mortes, agressões, exploração sexual, privação de direitos civis e humanos, ocorrendo em diversos contextos políticos e sociais. A Lei Maria da Penha, quando incorporada ao sistema jurídico, concentrou-se na abordagem dos atos de violência contra mulheres em ambientes domésticos e familiares, onde frequentemente enfrentavam grande sofrimento sem uma

---

<sup>20</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 1 set. 2023.

proteção estatal adequada. No entanto, a discussão sobre a natureza da ação penal nesses casos é complexa, e mais estudos são necessários.

Nesse contexto, a promulgação da Lei Maria da Penha teve como objetivo primordial conferir proteção constitucional às vítimas da desigualdade de gênero, almejando uma sociedade mais justa, livre e solidária.

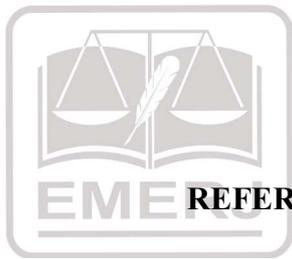
A Lei n. 11.340/06, de amplo espectro constitucional garantista, foi implementada para proporcionar uma proteção mais eficaz aos direitos humanos das vítimas de violência doméstica. Desde a sua promulgação, gerou debates na doutrina e jurisprudência, especialmente em relação à natureza jurídica da ação penal nos casos de lesão corporal leve ou culposa no contexto da violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Nesse artigo, o objetivo principal foi explorar se a natureza da ação penal, pública e incondicionada à representação, nos casos de lesão corporal leve, ocorrida no ambiente doméstico ou familiar, efetivamente respeita a dignidade da vítima e sua vontade, ao não permitir que ela decida se deve ou não dar continuidade ao processo contra seu agressor. Além disso, foi feita a análise sobre se essa condição coloca as mulheres em uma posição de desigualdade em relação aos homens e se a presença de um processo criminal, como instrumento estatal, tem contribuído para a resolução de conflitos familiares.

Sugerir que a vítima poderia estar em melhores condições se o agressor não fosse processado é contraproducente em relação aos objetivos e princípios da Lei Maria da Penha, que a concebe como uma violação dos direitos humanos. Portanto, é fundamental atender aos apelos das vítimas submetidas a agressões e reconhecer que a lei não exige uma representação específica para dar início ao processo criminal.

Por fim, conclui-se que, em nome da proteção das vítimas de violência doméstica, não se deve exigir a representação quando uma mulher é vítima de lesão corporal simples em um contexto de violência doméstica. O interesse primordial da sociedade deve ser a defesa das mulheres, cabendo ao Ministério Público a proposição da ação penal. Conscientes de que a mudança cultural é um processo que demanda tempo, deve-se trilhar esse caminho em direção à igualdade de gênero, em consonância com a evolução gradual dos direitos humanos.

Logo, é fundamental reconhecer que a conscientização e a educação desempenham um papel crucial na transformação cultural necessária para atingir a igualdade de gênero. A mudança de mentalidade começa nas escolas, nas famílias e nos meios de comunicação. Somente assim pode-se construir uma sociedade onde as desigualdades de gênero se tornem algo do passado, e onde a dignidade e os direitos das mulheres sejam plenamente reconhecidos e protegidos.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 1 set. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. *Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFxsnczy3yNGHsVRDcDpJC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva. *Direitos Humanos das Mulheres*. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JESUS, Damásio. *Violência Contra mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/06*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

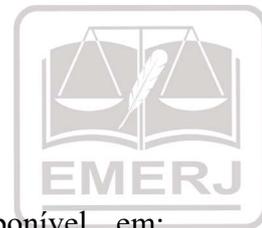
JUSBRASIL. *STJ decide que a violência contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, é crime de ação pública incondicionada*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-decide-que-a-violencia-contra-a-mulher-prevista-na-lei-maria-da-penha-e-crime-de-acao-publica-incondicionada/94900>. Acesso em: 21 set. 2023.

LEMOS, Rafael Cavalcante. *Lei Maria da Penha e ação penal no caso de lesão corporal leve*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril\\_v46\\_n181\\_p339.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p339.pdf). Acesso em: 21 set. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PINTO, Emanuel Lutz. *Brevíssimas considerações sobre (in)exigência da representação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://jus.com.br/revista.texto/9229/brevissimas-consideracoes-sobre>. Acesso em: 1 set. 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schewelm. *A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8912/alesao-corporal-na-violencia-domestica>. Acesso em: 1 set. 2023.



WELTER, Belmiro Pedro. *A norma da Lei Maria da Penha*. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1273602849.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf). Acesso em: 3 set. 2023.